PROCESSO	**: TC 001698/2015**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Cumbe**
ASSUNTO	**: 016 – Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADOS	**: Maria Terezinha de Moura - Prefeita**
	Show-Biss Eventos e Produções LTDA - Contratado
ADVOGADO	**: Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
	Coordenadoria Jurídica (Parecer nº 1.010/2017)
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 515/2018**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.294 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços. Prefeitura Municipal de Cumbe. Apresentações Artísticas. Contratação por Inexigibilidade. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Pela Regularidade da despesa. Reconhecimento da Prescrição. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REJEIÇÃO** da preliminar de cerceamento de defesa, **ACOLHIMENTO** da preliminar de prescrição da pretensão punitiva da Corte e, no mérito, pela **REGULARIDADE DA DESPESA,** sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2018.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato de Obras e Serviços, celebrado entre a empresa Show-Biss Eventos e Produções LTDA e a Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura.

O contrato em questão foi oriundo da Inexigibilidade n° 009/2009 e teve por objeto a apresentação de shows artísticos com vistas à realização da Festa de Santos Reis, possuindo o valor estimado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em Informação nº 045/2015 (fls. 60/62), a 1ª CCI constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência documental da Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;

2. Não apresentação das Notas de Empenho;

3. Ausência de documentos de realização da despesa.

Razão pela qual, opinou o órgão técnico pela Irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 200/2015 (fl. 67) opinou pela autuação do então protocolo.

Levado o feito a julgamento na 27ª Sessão Ordinária do Pleno de 20 de agosto de 2015, propus a autuação do feito e fui acompanhada unanimemente pelos meus pares.

Devidamente citada (Mandado de Citação nº 1032/2015, fls. 77/78) para se manifestar sobre as irregularidades iniciais apontadas pela CCI, a ex-gestora apresentou Defesa, às fls. 82/89, suscitando, preliminarmente, a prescrição desta Corte e o cerceamento de defesa. No mérito, argumentou que deixou toda a documentação nas pastas da Prefeitura, de modo que solicitou diligência junto a atual gestão para obtenção da papeleta. Ao final, requereu o julgamento pela legalidade e regularidade do Contrato nº 99/2009.

Em análise da defesa apresentada, a CCI expediu a Informação Complementar nº 151/2016 (fls. 117/125) concluindo que apesar de a interessada não

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

ter apresentado documentações, as informações extraídas do SISAP foram suficientes à sanação das falhas anteriormente apontadas, por isso, opinou pela regularidade da despesa e exclusão do débito. Quanto as preliminares de mérito, requereu o encaminhamento do feito à Coordenadoria Jurídica para acolhimento ou rejeição.

Através de Parecer Jurídico localizado às fls. 129/131, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo acolhimento da preliminar da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o interregno superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a citação da interessada, por isso requereu o arquivamento dos presentes autos.

Por fim, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 300/2018 (fls.139/140), acompanhou a manifestação da COJUR, pelo arquivamento diante da prescrição.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

VOTO

Como dito, versam os autos sobre Contrato de Obras e Serviços, celebrado entre a empresa Show-Biss Eventos e Produções LTDA e a Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob a responsabilidade de Maria Terezinha de Moura.

Ab initio, com relação a preliminar de cerceamento de defesa ventilada, entendo que esta não merece prosperar, senão vejamos.

Com relação ao tema, os artigos 66 e 67, da Lei Orgânica deste Tribunal assim prescrevem sobre o contraditório e a ampla defesa:

> Art. 66. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.
> Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:
> I- de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;
> II- de oferecer razões de impugnação;
> III- de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;
> IV- de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão.
>
> Art. 67. **A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade**, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado. (**grifei**)

Pois bem. Ao consultar os autos percebo que em nenhum momento foram desrespeitados os princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, tanto assim que a interessada apresentou sua defesa (fls. 82/89).

Por outro lado, no que se refere ao argumento de que o lapso temporal compromete o acesso às provas e documentos de que poderia fazer uso em sua defesa, convém registrar que é de inteira reponsabilidade e cogente obrigatoriedade da gestora a guarda dos documentos comprobatórios do recebimento de receita e da execução de despesa até decisão definitiva sobre as contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual colaciono abaixo, o suscitado impedimento deverá ser comprovado, o que não foi visto nos autos.

> DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. CITAÇÃO. TEMPO.
> Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação.
>
> Acórdão 443/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Assim sendo**, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

No mais, ainda no campo das preliminares, constato que, à luz do entendimento da zelosa Coordenadoria Jurídica, na nobre companhia do *Parquet* de Contas, os autos deveriam ser arquivados diante da prescrição punitiva desta Corte.

Destarte, não se olvida que houve, no caso em testilha, a fustigação da penalidade pecuniária da Casa, nos moldes previstos no artigo 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que assim versa:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> **§ 1º** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> **III –** da ocorrência do fato, nos demais casos.
> (grifei)

De fato, o contrato fora celebrado em 22 de dezembro de 2009, sendo protocolado nesta Casa em 21 de maio de 2010, mas a citação da interessada (causa interruptiva da prescrição) somente efetivou-se em 24 de novembro de 2015, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

Todavia, como o próprio nome já induz, configurada a situação supracitada, **obstaculiza-se a aplicação de multa pelo Julgador, o que não obsta, outrossim, a análise da regularidade/irregularidade da despesa**, conforme novel entendimento do Tribunal de Contas da União, *ex vi*:

> RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. INELEGIBILIDADE.
> O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.
>
> Acórdão 676/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler

Perlustrando a papeleta, observei que a informação inicial da unidade técnica de instrução apontou 3 (três) irregularidades, que implicavam, inclusive, na imputação de glosa no valor do contrato.

Mesmo oportunizado o contraditório, a interessada se limitou a informar o não domínio da documentação, que, segundo ela, foi deixada organizada nas pastas da Prefeitura Municipal.

Ocorre que, com vistas à garantia do Princípio da Verdade Material, a incansável 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção consultou o Sistema de Auditoria Pública – SISAP, instituído pela Resolução TC nº 187/1999, e certificou que toda documentação não apresentada na defesa havia sido alimentada no sistema, seja a constituição da comissão de licitação, as notas de empenho e os demais documentos relativos à realização da despesa, de modo que não perduram mais irregularidades pertinentes à despesa.

Desta forma, sanados todos os apontamentos, reconheço a regularidade da despesa.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa, ACOLHO a preliminar de prescrição da penalidade

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

punitiva desta Corte, e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE DA DESPESA, correspondente ao Contrato nº 99/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob responsabilidade de Maria Terezinha Moura.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante e Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 300/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, pela **REJEIÇÃO da preliminar de cerceamento de defesa, ACOLHIMENTO da preliminar de prescrição da penalidade punitiva desta Corte, e, no mérito, pela REGULARIDADE DA DESPESA, correspondente ao Contrato nº 99/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob responsabilidade de Maria Terezinha Moura.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), **Carlos**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19

Pinna de Assis, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/12/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/12/2018 13:11:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/12/2018 08:27:19